



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO

ORIENTANDA: IZADORA CANDIDO ALVES

ORIENTADORA: PROF^a MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO

**GOIÂNIA
2021**

IZADORA CANDIDO ALVES

A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a. Orientadora: Ma. Mirian Moema De Castro Machado.

**GOIÂNIA
2021**

IZADORA CANDIDO ALVES

A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

A JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA E O COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO

IZADORA CANDIDO ALVES

RESUMO

Os psicopatas são identificados por diferentes nomenclaturas, neste trabalho iremos abordar o termo psicopata. Primeiramente, será analisado o comportamento dos indivíduos, sua capacidade de entendimento, e suas responsabilidades, e a partir daí tomar ciência sobre a possibilidade de reincidência. E por fim, serão abordadas as formas de punições apresentadas pelo Estado Brasileiro. Dessa forma, ao final da pesquisa espera-se alcançar a proposta inicialmente estabelecida.

Palavras-chave: Semi-imputabilidade, Legislação Brasileira, responsabilidade.

THE LAW AND THE PSYCHOLOGY THE EFFECTIVENESS AND EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW IN THE FACE OF CRIMES RELATED TO LIFE COMMITTED BY HOMICÍDAS PSYCHOPATHS

ABSTRACT

Psychopaths are identified by different nomenclatures, in this work we will address the term psychopath. First, the behavior of individuals, their ability to understand, and their responsibilities will be analyzed, and from there become aware of the possibility of recidivism. Finally, the forms of punishment presented by the Brazilian State will be addressed. Thus, at the end of the research it is expected to achieve the initially established proposal.

Keywords: Psychopathy, Brazilian Legislation, punishment.

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
1 O QUE É PSICOPATIA.....	
1.1 COMO IDENTIFICAR O PERFIL PSICOPATATA.....	
2 EXISTEM SOLUÇÕES AO COMPORTAMENTO DOS PSICOPATAS.....	
2.1 REINCIDÊNCIA DOS PSICOPATAS.....	
3 A RESPONSABILIDADE DO DIREITO PENAL COM ESSES INDIVÍDUOS.....	
4 COMO PODEMOS PUNIR DE FORMA JUSTA ESSES PSICOPATAS.....	
CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

O termo psicopatia foi introduzido no final do século 18, a palavra vem do grego e significa doença da mente, contudo não é caracterizada como doença mental pois eles não demonstram qualquer tipo de delírios alucinações desorientações ou qualquer tipo de sofrimento mental.

A pesquisa que se propõe a investigar versará sobre o estudo da psicopatia com ênfase na análise das sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.

Primeiramente, será analisado o comportamento dos indivíduos com o transtorno de personalidade, seus aspectos, com uma atenção especial para a verificação da capacidade de entendimento desses indivíduos, se essa capacidade pode ser considerada plena, reduzida ou nula, como forma de identificar a possibilidade de atribuição de culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, isto é, para determinar quais indivíduos podem ser responsabilizados por seus atos.

Posteriormente será apresentado o aspecto conceitual da psicopatia expondo suas classificações, características, comportamentos e hábitos a fim de se saber quem são os psicopatas e segundo qual corrente qualificar, e a partir daí tomar ciência sobre a possibilidade da ocorrência de um comportamento recorrente.

E por fim, serão abordadas as formas de punições apresentadas pelo Estado Brasileiro para os psicopatas que praticam ações típicas e antijurídicas, e mesmo assim, em algumas dessas punições resta demonstrada a incompatibilidade das penas aplicadas a esses indivíduos os quais acabam sendo beneficiados pelo sistema judicial.

Um dos maiores motivos que instigam a mente dos pesquisadores dentro da área que diz respeito sobre a psicopatia é sobre a conceituação, pois essa não é definitiva, existindo, portanto, uma diversidade de conceitos, as principais e populares são: desequilibrados mentais, sociopatas, desadaptados, perversos e entre outros.

É bastante interessante a busca por esse tema, pois, por serem indivíduos de potencial perigo de convivência, é necessário saber como agem.

I – O QUE É PSICOPATIA

O termo psicopatia, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um variado grupo de patologias de comportamento antissociais, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno psiquiátrico. A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) e significa doença da mente, contudo, não pode ser caracterizada como doença mental, pois os psicopatas não demonstram qualquer tipo de delírios, alucinações, desorientação ou qualquer outro tipo de sofrimento mental. De fato, esse conceito de distúrbios comportamentais não é uma anuência definitiva, ainda estão sendo estudados e debatidos por vários autores, clínicos e pesquisadores, os quais utilizam diferentes termos para denominá-la.

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social pela Sociologia, patologia ética pela Filosofia, de personalidade pela Psicologia, na educação pela Pedagogia, é notório o ponto de vista da psiquiatria, para a qual ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Atualmente há uma grande corrente de pensamento que considera os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito de seus atos. É por isso que alguns autores não consideram a psicopatia como uma doença, como pode ser observado na afirmação apresentada por Silva (2018, p.42): “Seus atos criminosos não provem de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos”.

1.1 COMO IDENTIFICAR O PERFIL PSICOPATA?

Para definir o que é um psicopata, tem-se que lembrar de que este não é o único termo utilizado para se referir a esse tipo de indivíduo, sendo também chamado de sociopatas e ainda há uma terceira denominação utilizada pela área médica que é transtorno da personalidade antissocial. Sendo identificada no convívio social e por testes em consultório médico, sendo por isso difícil sua constatação.

De acordo com Mecler (2015 p. 46) “Os transtornos de personalidade, por sua vez, são perturbações mentais, caracterizadas por uma alteração no desenvolvimento da personalidade, decorrente de falhas na estruturação do caráter”.

Ao se questionar se os psicopatas, tem consciência moral, verifica-se que cognitivamente eles sabem que muitas de suas atitudes são erradas, porém não possuem uma vivência afetiva adequada e saudável quanto a isso.

Vários comportamentos adotados por eles são levados em consideração na busca da identificação diagnóstica, como a baixa tolerância à frustração e alta agressividade, inclusive da violência, indiferença aos sentimentos alheios; a atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; a incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade.

Por serem desprovidos de consciência são capazes de mentir e criar as piores histórias, ou até mesmo colocá-las em prática, e no meio dessa frieza veem as demais pessoas como objetos que podem impedir ou podem ajudá-los a alcançar seu objetivo. E, por isso, entende-se que não são capazes de amar e até mesmo de se sentirem tristes. Possuindo poucos sentimentos genuínos, como a frustração e a irritabilidade.

Nesse sentido cita Silva (2018, p. 40):

Eles vivem entre nós, parecem-se fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. São verdadeiros atores da vida real que mentem com a maior tranquilidade, como se estivesse contando a verdade mais cristalina. Assim conseguem deixar seus instintos maquiavélicos absolutamente imperceptíveis aos nossos olhos e sentidos, a ponto de não percebermos a diferença entre aqueles que têm consciência e os desprovidos do nobre atributo.

Estão disfarçados por uma capa de ‘bons mocinhos’ em todos os meios sociais, e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, pais e mães de família, políticos entre outros, para convencer e

ludibriar as pessoas.

Quando é receitada alguma medicação a mesma se torna precária, uma vez a enorme dificuldade em constatar tal anormalidade, por não se expressar em sintomas, pois não há perda do juízo da realidade, como nas psicoses, nem alternância de fases com ou sem sintomas, como nos casos de ansiedade e depressão, e sim numa organização patológica da personalidade.

A pessoa que porta a psicopatia apresenta um padrão comportamental único, desde o fim da adolescência ou início da vida adulta, que acarreta dificuldade nos relacionamentos pessoais, em alguma das áreas de sua vida, como o exposto:

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), os transtornos de personalidade e de comportamento “se manifestam como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Representam desvios extremos ou significativos de como o indivíduo médio, em uma dada cultura, percebe, pensa, sente e, particularmente, se relaciona com os outros. (MECLER, 2015, p. 30).

Também é importante ressaltar as palavras de Mecler (2015, p. 43): “É preciso deixar claro que os traços de personalidade patológicos são rígidos, mas não imutáveis e, ao longo da vida, podem sofrer alterações, ainda que de modo restrito.”

Dotados de alguma elegância, são capazes de fingirem, com certa maestria, alguns sentimentos, mas são pobres em compreender e impossíveis de sentir. Podem ser amados, mas não podem amar, são vacinados contra a compaixão e empatia.

Em pesquisas na área, é constatada a maior incidência de casos em homens do que em mulheres, e apesar de não haver unanimidade do que é um psicopata no sentido terminológico, é pacífica a ideia de serem seres humanos desprovidos de humanidade.

A autora Silva (2018, p. 43) cita alguns comportamentos que podem identificar o perfil psicopata e critérios de diagnóstico de personalidade antissocial: incapacidade de se adequarem às normas sociais, em relação aos comportamentos ilícitos; estão sempre propensos a enganarem o próximo, como mentir para manterem vantagens próprias; irritabilidade e agressividade; desrespeito; ausência

de remorso. A autora cita ainda que:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro.

Pode-se falar que um psicopata nem sempre é um criminoso. De fato, em algum momento da vida possivelmente já houve algum tipo de convivência com uma pessoa que apresente esses traços. Normalmente pessoas com esse tipo de transtorno tem a facilidade e capacidade de mentir, trapacear, roubar, manipular e agredir, seja com palavras ou com atitudes, porém nunca demonstram sentimentos como, arrependimento e remorso, não importam em causar danos e sofrimentos a outras pessoas.

Santileone (2021, p. 44) cita:

Por conseguinte, pode-se inferir que os psicopatas não sentem as emoções de suas vítimas; eles não conseguem se colocar no lugar delas e entender o mal que estão causando. Assim, por agirem só pela razão, é muito improvável obter o sucesso da ressocialização em relação a essas mentes, a depender de cada indivíduo.

Evidências mostram que frequentemente esses traços de psicopatia são perceptíveis ainda na infância e na adolescência. Alguns exemplos podem ser detectados, pois existem sinais desse transtorno, podendo-se citar como exemplos: a crueldade no trato com animais; prática de agressão a outras crianças, impulsividade dentre outros sintomas. Aparentemente, a psicopatia tem causas genéticas, porém existem muitos doutrinadores que acreditam que pode acontecer no ambiente em que a pessoa está se desenvolvendo, vez que esse ambiente pode representar uma parcela de contribuição para o surgimento desse transtorno.

Ainda citando Silva (2018, p. 240), em sua obra relata algumas características dos indivíduos que apresentam transtorno de personalidade, ao citar o uso de:

Mentiras frequentes, crueldade com animais, colequinhas, irmãos etc., condutas desafiadoras às figuras de autoridade, impulsividade e irresponsabilidade, baixíssima tolerância à frustração, com acessos de irritabilidade ou fúria quando são contrariadas, tendência a culpar os outros por erros cometidos por eles mesmos, preocupações excessivas com seus

próprios interesses, insensibilidade ou frieza emocional, ausência de culpa ou remorso, falta de empatia ou preocupação pelos sentimentos alheios, falta de constrangimento ou vergonha quando pegos mentindo ou em flagra.

Indivíduos que apresentam esses traços de transtorno de personalidade se tornam incapazes de se colocar no lugar dos outros, e de tentar sentir o que eles estão sentindo. Por não conseguirem se conectar com a empatia, muitas vezes fingem ter sentimentos de compaixão ou solidariedade, apenas para se encaixarem nas situações sociais. Outra característica identificada é o uso da manipulação e dos sentimentos de outras pessoas em benefício próprio. Outro traço bastante comum é a irresponsabilidade, vez que agem de maneira impulsiva e isso faz parte do estilo de vida que levam, e jamais admitem que cometeram um equívoco. Sabem reverter a situação de maneira a culpar aqueles que apontam seus erros, fazendo com que o acusador se sinta culpado.

A pessoa com esse traço de personalidade, vê a si mesma como a mais importante, coloca-se como prioridade e se sente como o centro das atenções, se achando inteligente e mais poderosa que as outras pessoas, por conseguinte, buscam possessivamente poder e controle.

II – EXISTEM SOLUÇÕES AO COMPORTAMENTO DOS PSICOPATAS

Embora seja um tema muito estudado, a psicopatia tem sido frequentemente considerada sem tratamento ou cura, é tradicionalmente considerada de difícil tratamento, pois os psicopatas muitas das vezes não querem, não buscam e o principal, não reconhecem que precisam de ajuda e tratamento, e quando orientadas a buscarem algum tipo de tratamento podem não ser cooperativos com a terapia. Embora a psicopatia seja considerada sem cura, existem tratamentos para amenizar sintomas como o estresse, impulsividade e agressividade, não mudando seus traços de personalidades. Apesar de existir tentativas de tratar a psicopatia com acompanhamentos psicológicos e até com a intervenção psiquiatras e utilizando de alguns medicamentos para amenizar e reduzir esses impulsos que podem ser agressivos, ainda são consideradas desapontadoras. Como refere Silva (2018, p

243): “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”.

“Doutrinador Trindade (2012, p 177), discorda desse tipo de tratamento, onde inclui medicamentos, pois não mostram de fato eficiência quanto ao problema, “pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopatas”.

É preciso ter cautela, pois alguns medicamentos, terapias e outras técnicas que podem ser utilizadas para tratar o transtorno pode gerar o efeito adverso, fazendo com que o psicopata fique cada vez mais apto a manipular as pessoas.

Como exposto por Silva (2018, p. 238), em sua obra relata alguns tratamentos e medicações que se mostram ineficazes para a psicopatia ao citar o uso de:

“Não trago boas novas. Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia, para os profissionais de saúde esse é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum um método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor”.

Por serem extremamente espertos e maliciosos os psicopatas não reconhecem esse transtorno de personalidade e não consegue visualizar isso como um problema de fato, se julgam autos suficientes, dessa forma não buscam tratamentos e nem ajuda, quando são levados a um consultório eles buscam se próprio beneficiarem com as informações passadas a eles, se tornando um problema para os profissionais que chegam à comprovação que pouco contribuíram para melhora desses indivíduos.

Nesse sentido cita Silva (2018, p. 238):

“É no mínimo curioso, embora dramático, pensar que os psicopatas são portadores de um grave problema, mas quem de fato sofre é a sociedade como um todo. Em função disso, pouquíssimos profissionais se arriscam nessa empreitada. Quando o fazem, chegam a triste constatação de que contribuíram com uma ínfima parcela ou com absolutamente nada.”

De fato, os tratamentos ainda não são considerados eficientes, A psicopatia é uma situação que não tem cura, e como disse a psicanalista Carvalho, “psicopatia é um modo de ser”.

2.1– REINCIDÊNCIA DOS PSICOPATAS

Especialistas vem estudando e aprimorando cada vez mais os estudos em cima das mentes psicopáticas, um grande especialista em personalidade psicopática e conduta criminal conhecido como Robert Hare, criou na década de 1990 o PCL-R, que é um teste usado para analisar a presença ou não de traços psicopáticos, porém cabe ressaltar que esse recurso não é somente usado para detectar sinais de psicopatia, mas avalia também a sua predisposição para a violência. É utilizado, sobretudo, para avaliar a população carcerária, mas também é útil no âmbito clínico e no forense, Hare aprimorou seus estudos e pesquisas já que a maioria dos psicopatas reincidem em seus atos violentos. Dessa forma, foi criado o atual PCL-R que analisa o risco de probabilidade de um sujeito condenado reincidir em seu delito.

Sendo assim, Hare (1998) cita que: O PCL-R é o instrumento de eleição para o estudo da psicopatia, e os países que o instituíram apresentaram índice de redução da reincidência criminal considerável.

A psiquiatra Silva (2018, p. 188), cita que; “Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos”.

Morana (2009) em seu artigo cita que “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas”

Portanto, é notório que a reincidência criminal é bastante recorrente e em maior possibilidade de ocorrer em presos que possuem transtorno de personalidade antissocial, uma vez que esses indivíduos não possuem empatia e buscam cada vez mais satisfação, poder e controle, fazendo com que volte a cometer novos delitos,

sem se importarem com o caráter ilícito do fato, embora reconhecem e tem consciência das suas ações, sabem o que é ilícito, por isso muitos pesquisadores entendem que no momento da ação ou omissão eles tem plena capacidade de entendimento.

III – A RESPONSABILIDADE DO DIREITO PENAL COM ESSES INDIVIDUOS

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema tripartido, é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência brasileira. Segundo a referida teoria, neste sentido cita Cunha (2018, p. 324);

A corrente tripartida ensina que a culpabilidade deve ser tratada como terceiro substrato do crime, com seu juízo de reprovação extraído da análise sobre como o sujeito ativo se situou e posicionou diante do episódio com o qual se envolveu (fato típico e ilicitude).

No Código Penal Brasileiro, a culpabilidade caracteriza o elemento que irá demonstrar se o autor do delito será penalmente culpável, isto é: irá determinar se o autor do crime terá ou não a propensão para responder criminalmente pelos seus atos, está ligada ao gênero de responsabilidade penal do qual recai três espécies: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, dentre elas apenas uma será atribuída como característica indispensável do autor que infrinja as normas contidas no ordenamento jurídico para que, então, conforme seja a capacidade do autor em compreender a ilicitude do ato praticado, possa ser aplicada a sanção penal cabível ou a extinção do processo de acordo com a exclusão da culpabilidade. Para o doutrinador Cunha, ele conceitua a culpabilidade como o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar, trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal. (2018, p. 323).

A imputabilidade de acordo com Cunha é a capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. (2018, 329), assim, o imputável é um indivíduo mentalmente consciente e desenvolvido que tem condições de decidir e escolher entre o bem e o

mal, certo e errado, dessa forma deve sofrer as consequências e assumir a responsabilidade de seus atos caso decida escolher uma conduta que lese os interesses jurídicos alheios. A culpabilidade impõe a presença de alguns requisitos, como, capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta diversa, fazendo com que a falta desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Em contrapartida, a inimputabilidade, refere-se a uma das causas de exclusão da culpabilidade prevista no caput do “Art. 26 do Código Penal;

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Portanto, em nosso sistema penal norteou o critério biopsicológico, que equivale em: considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento). Com a critério biopsicológico adotado por nosso sistema, pode o doente mental ser considerado imputável, ou seja, responsabilizado por suas ações, desde que sua anomalia psíquica não se manifeste de modo a comprometer sua autodeterminação ou capacidade intelectual. Neste sentido, cita Cunha (2018, p. 331);

Há casos em que o agente é acometido de doença mental, mas exibe intervalos de lucidez, ocasiões em que entende o caráter ilícito do fato e pode determinar-se de acordo com esse entendimento. Em situações dessa natureza, seguindo a regra, a doença mental não é suficiente para afastar a inimputabilidade, razão por que o agente mentalmente enfermo, se pratica um fato típico e ilícito em período, ainda que diminuto de consciência, deverá ser punido na qualidade de imputável.

O transtorno de personalidade antissocial não é considerado uma doença mental, portanto a Lei Penal Brasileira não apresenta possibilidades de punição que

lide exclusivamente do psicopata, contudo é tratado dentro do Código Penal como um distúrbio de saúde mental. Segundo entendimentos dos tribunais brasileiros, os psicopatas são classificados como sujeitos semi-imputáveis. A isto, a doutrina convencionou chamar de “semi-imputabilidade”, que ocorre quando o (a) a gente não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou inteiramente capaz de orientar-se de acordo com este entendimento.

No Código Penal, a aplicação da pena, ao agente que foi identificado como possuidor da personalidade antissocial, varia entre pena privativa de liberdade, que tem como objetivo privar o condenado seu direito de ir e vir, com a finalidade de ressocializar esse indivíduo, e a medida de segurança que é aplicada aos agentes considerados inimputáveis ou semi-imputáveis que cometem um crime, dessa forma cita Cunha (2018, p 567);

podemos concluir que a medida de segurança, diferentemente da pena, tem finalidade essencialmente preventiva (prevenção especial), é dizer, sua missão maior é evitar que o agente (perigoso) volte a delinquir. Busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental.

IV – COMO PODEMOS PUNIR DE FORMA JUSTA ESSES PSICOPATAS

Podemos concluir que a Lei Penal Brasileira tem como o principal tratamento para os criminosos com transtorno de personalidade antissocial a medida de segurança, acreditando que ele possa se reinserir a sociedade, logo após se submeter a tratamentos ambulatoriais. A diferença dessa anatomia cerebral dos psicopatas que eles, diferentemente da sociedade são pessoas que buscam prejudicar outros, não sentindo remorso, e não se arrependendo de crime algum.

Nesse sentido, cita Silva (2018, p. 188): “Distinguir os criminosos, mas violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário quanto para a sociedade como um todo”.

Temos duas espécies de medida de segurança, pode ser a detentiva ou restritiva. A medida de segurança detentiva tem previsão legal em seu art. 96, I, CP

representa a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, aplicado aos crimes punidos com pena de reclusão, o mandamento legal leva em consideração apenas a gravidade da infração, e não a periculosidade do agente. Já a medida de segurança restritiva com previsão no art 96, II, CP, corresponde ao tratamento ambulatorial. Dessa forma caberá, em regra, na hipótese do crime punido com detenção, salvo se o grau de periculosidade do agente indicar necessidade de internação.

A aplicação das medidas de segurança, a internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos, diretamente proporcional à gravidade da anomalia mental do sentenciado.

O aprisionamento, não tem o poder de modificar seu comportamento. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou o futuro, sem comprometimento nem preocupação com o senso ético, com valores relacionados à percepção, culpa ou ao remorso. Sendo assim, reeducação e psicopatia caminham em direções opostas, tornando inócua a concepção de punir e ressocializar esses criminosos.

Portanto, o ideal seria determinado a semi - imputabilidade após o julgamento, o indivíduo, que fosse diagnosticado com Transtorno de Personalidade, o mesmo seria colocado em uma prisão especial, sendo acompanhado por profissionais especializados ao decorrer do comprimento da pena determinariam se o mesmo tem ou não possibilidade de voltar ao convívio social.

CONCLUSÃO

Demonstra-se, no presente trabalho, que por mais que existem muitas pesquisas que buscam explicar os sinais da psicopatia, ainda possuem muitas discussões a respeito do assunto e posicionamentos controversos sobre o tema estudado, referentes ao conceito, origem, comportamentos psicopáticos, tratamentos, e como a Lei Penal Brasileira se porta com esses indivíduos.

Nessa pesquisa, concluiu-se que a psicopatia, não é considerada uma doença mental, uma vez que esses indivíduos possuem plena capacidade e autodeterminação e é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Contudo, percebe-se o comportamento e determinado tipo de ato que esses indivíduos praticam, dessa forma, seus atos criminosos não vêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio consciente, frio, calculista e sem sentimentos. O psiquiatra forense brasileiro, conhecido como Dr Guido Palomba, (São Paulo, 3 de outubro de 1948), denomina a psicopatia como, *condutopatas*, pois a patologia, a deformidade está ligada na conduta do psicopata, isso mostra que o indivíduo tem uma conduta comprometida.

Foram pesquisadas formas de tratamento para esses indivíduos e foi considerado atualmente sem tratamento ou cura, por conseguinte eles não colaboram com alguns tratamentos que podem amenizar sintomas como o estresse, impulsividade, agressividade, não interferindo uma mudança em seus traços psicopáticos, mas esses tratamentos ainda são considerados desapontadoras.

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência tendem a considerar a psicopatia como causa de semi-imputabilidade, dessa forma, a Lei Penal Brasileira não apresenta possibilidades de punição que lide exclusivamente do psicopata, contudo é tratado como um distúrbio de saúde mental. Segundo entendimentos dos tribunais brasileiros, os psicopatas são classificados como sujeitos semi-imputáveis. A isto, a doutrina convencionou chamar de “semi-imputabilidade”, que ocorre quando o (a) a gente não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou inteiramente capaz de orientar-se de acordo com este entendimento.

Nesse contexto, é de suma importância a realização de exames criminológicos de forma objetiva e segura, durante toda a instrução criminal, usando métodos como o PCL-R executado por profissionais capacitados para elaboração de seus laudos técnicos. E, diante da realidade do sistema penal brasileiro, após identificada a semi imputabilidade dos indivíduos e após o julgamento, eles seriam colocados em prisões especiais que lidem exclusivamente com esse perfil, sendo acompanhado por profissionais especializados ao decorrer do cumprimento da pena determinando se eles têm ou não possibilidade de voltar ao convívio social.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal parte geral, 6. ed. Salvador, JusPODIVM, 2018.

HARE, R.D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. Legal Criminol. Psychol., v.3, p.101-22, 1998.

HEMPHILL, J. F. et al. Psychopathy and crime: Recidivism and criminal careers. In: COOKE, D.J.; FORTH, A. E.; HARE, R.D. (Ed.) Psychoapthy: theory, research and implications for society, Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, p. 375-99, 1998.

MECLER Katia. Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.140-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054> Acesso em: 17 mar. 2010.

SANTILEONE, Arthur. Direito penal brasileiro e psicologia jurídica: uma análise sobre os casos de psicopatia edição do Kindle, 2021.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.